

LEI Nº 651/2019

Dispõe sobre a Criação do “Programa Municipal de Auxílio às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social – Lagoa da Canoa Solidária” e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 51, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica Criado o Programa Municipal de Auxílio às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social – Lagoa da Canoa Solidária, no município de Lagoa da Canoa.

Art. 2º: A concessão do benefício “Lagoa da Canoa Solidária”, instituído como “Benefício Eventual” previsto na forma da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, no município de Lagoa da Canoa, obedecerá ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO I

Art. 3º: O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º: Farão jus ao benefício desta lei as famílias em razão de situações de vulnerabilidade social e de calamidade pública.

Parágrafo único: para os efeitos desta Lei, reputa-se:

I – Família: o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica;

II – Parentes: aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados e os companheiros que vivam sob regime de união estável;

Art. 5º: Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual – “Programa Lagoa da Canoa Solidária” são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 6º: Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessários à manutenção do “Programa Municipal de Auxílio às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social – Lagoa da Canoa Solidária”, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro, respeitadas as efetivas disponibilidades financeiras do município.

Art. 7º: O benefício eventual que trata esta lei poderá ser a concessão de Bolsa Auxílio ou Cesta Básica, de acordo com o atendimento dos critérios estabelecidos, com o limite de concessão de até 1.000 (mil) Bolsas Auxílio e 1.000 (mil) Cestas Básicas, ao mês.

Seção I
DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º: A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei, serão concedidos para famílias que atendam os critérios abaixo:

- I – Renda per capita mensal da família igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;
- II – Residir no município há mais de 2 anos;
- III – Estar inserido no cadastro único do município de Lagoa da Canoa;
- IV – Comprovação de carteira de vacinação em dia, para as famílias com filhos até 6 anos;
- V – Comprovação de que a família mantém seus filhos ou dependentes com idade entre 3 a 16 anos matriculados e frequentando escola da rede pública;
- VI – Frequência escolar de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento);
- VIII – Comprovação de acompanhamento do pré-natal pela rede pública de saúde, quando na família beneficiada existir gestantes;
- IX – Famílias com jovens matriculados no EJA.

Art. 9º: A inserção das famílias ao “Programa Lagoa da Canoa Solidária” ocorrerá a partir da avaliação socioeconômica do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social e será este órgão quem definirá se a família será atendida com o “Bolsa Auxílio” ou com “Cesta Básica”.

Parágrafo Único: Serão computados para o cálculo da renda familiar os valores recebidos através de programas federais, estaduais ou municipais de complementação pecuniária, bem como a previdência social, seguro-desemprego entre outros.

Art. 10: Para requerer a inserção no “Programa Lagoa da Canoa Solidária”, o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Cópia da carteira de identidade (registro geral) ou outro documento oficial de identificação com foto do requerente e cópia do seu comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;
- II – Cópia do comprovante de residência atual do requerente, ou do mês anterior;
- III – Para quem não possui renda comprovada ou esteja desempregado, formalizar através de declaração;
- IV – Cópia do comprovante de renda do requerente, tais como: aposentadoria, benefício social do LOAS, auxílio-doença e CTPS;
- V – Cópia do número de identificação social (NIS) ou cópia do cartão do Programa Bolsa Família, caso tenha.

Parágrafo Único: Os usuários do “Programa Lagoa da Canoa Solidária” quando residentes em áreas de abrangência do CRAS, deverão ser encaminhados para essas unidades, com o intuito de sua inserção nas ações pertinentes ao PAIF – Serviço de Atendimento Integral à Família.

Seção II
DA PRIORIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 11: A concessão e monitoramento do Programa que trata essa lei, compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitadas as disposições desta Lei e regulamento.

Parágrafo Único: A prioridade na concessão dos benefícios dar-se-á em favor das famílias com maior número de crianças de 0 a 6 anos, famílias com membros idosos ou com deficiências, gestantes, nutrizes e nos casos de calamidade pública.

Subseção

Dos Benefícios do Programa Lagoa da Canoa Solidária

Art. 12: Os Benefícios do “Programa Lagoa da Canoa Solidária” consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que será repassado para as famílias através de cartão eletrônico, para minimizar os efeitos da pobreza extrema das famílias canoenses.

I - O Benefício “Projeto Lagoa da Canoa Solidária”, que consistirá na concessão de bolsa auxílio - através de cartão eletrônico - poderá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios e itens de higiene e limpeza, observada a qualidade que garanta o respeito à dignidade da família;

II - É condição para a concessão dos Benefícios do “Programa Lagoa da Canoa Solidária” que as famílias e seus membros participem de outros programas e serviços de saúde, educação e socioassistenciais da rede pública municipal, que serão comprovados por meio de frequência dos respectivos órgãos da Administração Municipal;

III - É proibido o uso deste cartão para adquirir bebidas alcoólicas e cigarros;

IV - O benefício poderá ser cancelado caso os termos desta Lei não sejam respeitados pelo beneficiário;

V - A empresa administradora do cartão será fará toda a execução operacional do Benefício;

VI - O cartão ficará em posse do beneficiário do qual será nominal e sob a responsabilidade de zelar e cuidar do mesmo;

VII - O cartão deverá conter o nome do beneficiário e deverá ser utilizado mediante a apresentação de um documento original com foto;

Art. 13: Os benefícios Bolsa auxílio e cesta básica, a que se referem esta Lei, serão concedidos, mensalmente, àquelas famílias selecionadas pelo órgão gestor do Programa e irá também definir qual benefício se aplica a cada família.

Art. 14: Cada família inscrita no Programa só poderá ter direito a concessão de 1 benefício (bolsa auxílio ou cesta básica), sendo devidamente selecionada pelo órgão gestor do Programa, que deverá obedecer aos critérios previstos nesta lei.

Art. 15: Em se tratando do benefício Bolsa Auxílio, o pagamento será realizado por meio de cartão eletrônico em nome do beneficiário.



Parágrafo Único: A instituição financeira responsável por esta transação bancária, deverá estar apta a realizar abertura de conta apropriada para esta finalidade, sem encargos e impostos aplicados aos beneficiários.

Art. 16: o valor do benefício Bolsa Auxílio será de R\$ 80,00 (oitenta reais) e poderá atender até 1.000 (mil) famílias por mês, de acordo com a possibilidade financeira da referida Secretaria e a necessidade do Município.

Art. 17: Os itens constantes no benefício cesta básica serão estabelecidos pelo órgão gestor do Programa, que consultará nutricionista sobre o valor nutricional dos alimentos necessários a uma dieta saudável.

Art. 18: Poderão ser atendidos com o benefício cestas básicas até 1.000 (mil) família por mês, de acordo com a possibilidade financeira da referida Secretaria e a necessidade do Município;

Art. 19: Os Benefícios do “Programa Lagoa da Canoa Solidária” serão concedidos, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições e meios da família para suprir as necessidades de alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade suficientes;
- II - Nos casos de emergência e calamidade pública;
- III - Famílias com membros portadores de doenças degenerativas, tais como: câncer, S.I.D.A, Hans, Tuberculose, dentre outros;
- IV - Famílias com idosos acima de 65 anos;
- V - Famílias com pessoas com deficiência comprovada por declaração médica e CID;
- VI - Gestantes;
- VII - Nutrizes;
- VIII - Famílias com maior número de crianças e adolescentes até 14 (quatorze) anos;

Art. 20: Serão observados os seguintes critérios para a concessão:

- I - Avaliação Social pelo serviço social da SEMAS;
- II - Concessão mensal limitada à 1 cesta básica ou 1 bolsa auxílio;
- III - Participação no Programa pelo prazo máximo de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer técnico da Assistência Social, não podendo ultrapassar o total 1 (um) ano de benefício de maneira ininterrupta;

Art. 21: O usuário poderá requerer novamente a inclusão no Programa, após o período mínimo de 03 (três) meses contados da data de recebimento da última.

Subseção II Da Inserção

Art. 22: Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no “Programa Lagoa da Canoa Solidária” deverão ser considerados os seguintes critérios:



I - O benefício será destinado ao atendimento exclusivo de famílias residentes no município de Lagoa da Canoa, em situação de vulnerabilidade social, transitória ou temporária, situação de calamidade pública e em situação de rua;

II - Serão considerados famílias em vulnerabilidade social transitória ou temporária para fins de recebimento dos benefícios do Programa Lagoa da Canoa Solidária, as que não possuem renda e as que possuem renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente, em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

Seção III

Da advertência, suspensão e cancelamento do Benefício

Art. 23: O não atendimento das obrigações contidas nesta lei, ensejará:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão por 1 mês do benefício; e
- III - cancelamento do benefício.

Art. 24: Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

- I - Quando a família beneficiada sair da situação de pobreza, vulnerabilidade social, econômica e de insegurança alimentar;
- II - Quando a família beneficiada deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta lei;
- III - Quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta lei;
- IV - Quando a família beneficiada deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo órgão gestor do Programa;

Seção IV

Das disposições finais

Art. 25: Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) de Lagoa da Canoa, como órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

- I - Coordenação Geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
- II - Levantamento atualizado da demanda de acordo com cada tipo de benefício eventual explicitado por esta lei;
- III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para o constante aperfeiçoamento da concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 26: As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constante do Orçamento Geral do Município, previstas na seguinte Dotação Orçamentária:



Órgão: 06.- Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade Orçamentaria: 06.601- Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08. – Manutenção do Programa de Benefícios Eventuais.
Subfunção -
Programa -
Projeto -
Elemento de Despesa: 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita
Fonte de Recursos: 0010.00.000 – Recursos Próprios.

Art. 27: O Município deverá ajustar com o Estado, estratégias de co-financiamento do Programa “Lagoa da Canoa Solidária” a partir da:

I – identificação das situações de vulnerabilidade e risco social ocorridos no município através dos índices de natalidade e mortalidade;

II – Pactuação com a Comissão Intergestora Bipartite (CIB) e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 28: O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 29: A SEMAS encaminhará trimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) relatório com informações sobre concessão e monitoramento dos Benefícios Eventuais concedidos por meio do Programa Lagoa da Canoa Solidária.

Art. 30: A SEMAS, manterá sob sua guarda e responsabilidade os processos originários do respectivo Programa para fins de auditoria interna e/ou externa.

Art. 31: O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato devidamente justificado, poderá suspender, por prazo indeterminado, a aplicação do presente Programa.

Art. 32: Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso necessário.

Art. 33: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Canoa – AL, 19 de agosto de 2019.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita